



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 20/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal-PELOM, de autoria do nobre **Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que “*modifica o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal deve seguir o processo legislativo estabelecido no art. 36 da LOM, *in verbis*:

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (g.n.)

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem”.

Para ilustrar melhor a alteração em análise, convém transcrever a redação atual em vigor e a redação que se pretende dar ao art. 65 da LOMS:

REDAÇÃO ATUAL EM VIGOR	REDAÇÃO DO PELOM 20/2021
<p><i>Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica.</i></p>	<p><i>Art. 65º Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais na forma de lei específica.</i></p> <p><i>§1º Salvo por autorização expressa de Lei Federal ou Lei Estadual, os Conselhos Municipais terão exclusivamente o caráter consultivo.</i></p> <p><i>§2º Atribuições específicas de caráter deliberativo poderão ser definidas desde que haja previsão expressa em Lei Federal ou em Lei Estadual.</i></p> <p><i>§3º A Lei específica de criação do Conselho deverá elencar expressamente, e de forma clara, quais serão as atribuições de caráter consultivo e/ou quais são as atribuições devidamente previstas em Lei Federal ou em Lei Estadual de caráter deliberativo do Conselho.</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que a presente proposição não encontra óbices legais, haja vista que suas disposições preveem observância à legislação Federal e Estadual, bem como atende à exigência do quórum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, nos termos do previsto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, acima destacado.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição.**

Sorocaba, 08 de setembro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica